**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720140 - SP(2024/0303072-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO SAUDE ITAU |
| ADVOGADOS | : | DEBORAH DE SOUZA FREITAS - RJ209132 |
| | | DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 |
| AGRAVADO | : | MARLI ALVES FEITOZA RAMOS CRUZ |
| ADVOGADOS | : | VICTOR SUNG EUN HWANG - SP495349 |
| | | ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 940 DO CC). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

**II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a sanção prevista no art. 940 do CC/2002, aplicável a quem demanda por dívida paga, somente é cabível nas hipóteses em que constatada a ma-fé do credor*" (AgInt no

Documento eletrônico VDA54863230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: e7654d1c-6f12-4429-b555-aa97d71e57a5

AREsp n. 1.839.236/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**III. Dispositivo**

6. Agravo em recurso especial desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA54863230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: e7654d1c-6f12-4429-b555-aa97d71e57a5**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720140 - SP (2024/0303072-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO SAUDE ITAU |
| ADVOGADOS | : | DEBORAH DE SOUZA FREITAS - RJ209132 |
| | | DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 |
| AGRAVADO | : | MARLI ALVES FEITOZA RAMOS CRUZ |
| ADVOGADOS | : | VICTOR SUNG EUN HWANG - SP495349 |
| | | ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 940 DO CC). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

**II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a sanção prevista no art. 940 do CC/2002, aplicável a quem demanda por dívida paga, somente é*

**Documento eletrônico VDA53733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:03**
**Código de Controle do Documento: 3f19b2aa-8c65-4bc0-9cf9-83a577eb9f72**

*cabível nas hipóteses em que constatada a ma-fé do credor*" (AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**III. Dispositivo**

6. Agravo em recurso especial desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como por incidência das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ (fls. 339-341).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 277):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE, EM DOBRO, ALÉM DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO ACORDO - AGRAVADA QUE COMPROVOU OS PAGAMENTOS DOS MESES SOLICITADOS - AGRAVANTE QUE INSISTIU NO INADIMPLEMENTO, REQUERENDO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO DE VALORES QUE PERMANECEU POR MAIS DE TRÊS MESES - AGRAVANTE QUE, MESMO APÓS A JUNTADA DE DIVERSOS COMPROVANTES, INSISTIU NO INADIMPLEMENTO, REQUERENDO LEVANTAMENTO DE VALORES - MÁ-FÉ CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - DEPÓSITOS REALIZADOS MENSALMENTE NA CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE - DEVER DE EXERCER CONTROLE SOBRE SUA CONTABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 317-320).

Nas razões do recurso especial (fls. 284-295), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, sob o argumento de que *"o E. Tribunal deixou de se manifestar sobre pontos essenciais à discussão, apresentados pelo Recorrente em grau recursal, quais sejam: i) não se aplicam as disposições do CDC ao caso concreto, nos termos da Súmula 608/STJ, vez que a Recorrente é operadora de saúde de autogestão; ii) não houve comprovação de má-fé da Recorrente para justificar a imposição da devolução em dobro do valor cobrado, por dívida já paga"* (fl. 287). Apontou ainda que "*o E. Tribunal se manteve silente quanto ao fato de que o motivo que levou a Recorrente a demandar por dívida paga foi o silêncio*

**Documento eletrônico VDA53733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:03**
**Código de Controle do Documento: 3f19b2aa-8c65-4bc0-9cf9-83a577eb9f72**

*da Recorrida em face da solicitação de comprovação dos pagamentos […] o E. TJSP também foi omisso a respeito da ausência de cooperação da Recorrida com o processo judicial*" (fls. 289-290);

(ii) arts. 2º e 3º do CDC, uma vez que "*a Recorrente é operadora de saúde de autogestão e não se caracteriza como fornecedora, do mesmo modo que a Recorrida não se enquadra na posição de consumidor*" (fl. 287). "*Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, para reformar o v. Acórdão recorrido e declarar a inaplicabilidade da sanção prevista no art. 42 do CDC ao caso concreto, sob pena de violação aos dispositivos de lei federal acima indicados*" (fl. 291);

(iii) art. 927, IV, do CPC, porque "*o E. Tribunal de Justiça, ao confirmar a decisão agravada que aplicou a legislação consumerista ao caso, violou frontalmente o art. 927, IV do CPC, pois deixou de observar o enunciado da Súmula 608/STJ*" (fl. 291); e

(iv) art. 940 do CC, pois "*a cobrança da dívida paga teve origem na ausência de cooperação da própria devedora, que promovia respostas evasivas, incertas e não satisfativas às intimações processuais*" (fl. 292). "*Sendo assim, conquanto tenha sido demonstrado que tão logo foi comprovado o pagamento de todas as parcelas a Recorrente requereu a liberação dos valores à Recorrida, deveria o E. TJSP, reconhecer a inexistência de má-fé*" (fl. 294).

No agravo (fls. 344-354), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 357-362).

É o relatório.

**VOTO**

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de que "*não se aplicam as disposições do CDC ao caso concreto, nos termos da Súmula 608/STJ, vez que a Recorrente é operadora de saúde de autogestão*" (fl. 287), no acórdão que rejeitou os aclaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 319):

> Ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o dever de lisura processual deve acompanhar todas as manifestações das partes. Restou claramente demonstrado que a embargante demandou por dívida paga. Mais: mesmo depois de juntados os comprovantes de pagamento, insistiu no bloqueio e levantamento de valores. Outrossim, não havia previsão no acordo

**Documento eletrônico VDA53733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:03**
**Código de Controle do Documento: 3f19b2aa-8c65-4bc0-9cf9-83a577eb9f72**

> no sentido de que a embargada deveria encaminhar comprovantes de pagamento à embargante. Assim, não há que se falar em cooperação entre as partes. Cabia à embargante exercer o controle contábil de créditos em sua conta corrente.
>
> Os pedidos reiterados de levantamento dos valores bloqueados, quando a própria embargante havia afirmado os pagamentos, revela litigância de má fé.

No que diz respeito à alegação de que "*não houve comprovação de má-fé da Recorrente para justificar a imposição da devolução em dobro do valor cobrado, por dívida já paga*" (fl. 287), o Tribunal *a quo* deliberou (fls. 280-281):

> No caso dos autos, restou incontroverso que a agravante demandou judicialmente por dívida paga. Relevante mencionar que mesmo depois de comprovado o pagamento, ainda assim houve pedido de levantamento do valor bloqueado. Reforça ainda a má-fé na cobrança quando a exequente afirmou na petição a fls. 151 que as mensalidades referente abril, maio e junho teriam sido quitadas, e posteriormente, afirma que estariam em aberto, sendo que somente após a juntada dos comprovantes pela agravada é que a exequente requereu a desconsideração das petições.
>
> A agravada comprovou o pagamento de todas as parcelas em dia, e mesmo assim, houve pedido de levantamento de valores bloqueados.
>
> Como bem mencionou o juízo, não há previsão no acordo no sentido de que a agravada deveria encaminhar os comprovantes à exequente. É dever da agravante exercer controle sobre os créditos em sua conta corrente, e o fato de ter recebido os comprovantes por e-mail não a exime de exercer seu controle contábil.
>
> Mais relevante ainda é o fato de que, mesmo após a juntada dos comprovantes solicitados (julho, agosto e setembro), a agravante insistiu no levantamento dos valores, quando sabiamente a agravada estava em dia com os pagamentos.
>
> O valor permaneceu bloqueado indevidamente por mais de três meses, de modo que causou prejuízo à agravada.
>
> Os reiterados pedidos de levantamento do valor bloqueado, mesmo após a comprovação dos pagamentos, evidenciam claramente a má fé do credor.
>
> Por fim, o agravante, ao requereu o bloqueio de valores mesmo após a comprovação do pagamento. Ainda, afirmou que os meses de abril, maio e junho estariam pagos e posteriormente, comunicou o inadimplemento desses meses, requerendo prova do pagamento, alterou a verdade dos fatos, de modo que cabível a condenação pela litigância de má fé prevista no artigo 80 do CPC.

Por sua vez, acerca do argumento de que "*o E. Tribunal se manteve silente quanto ao fato de que o motivo que levou a Recorrente a demandar por dívida paga foi o silêncio da Recorrida em face da solicitação de comprovação dos pagamentos […] o E. TJSP também foi omisso a respeito da ausência de cooperação da Recorrida com o processo judicial*" (fls. 289-290), constata-se que o TJSP assinalou (fl. 279):

> Intimada, a exequente reafirmou o inadimplemento das parcelas de julho, agosto e setembro, mesmo após a juntada dos comprovantes, requerendo o bloqueio dos ativos financeiros da agravada, no valor de R$ 79.917,37 (fls. 166), realizado a fls. 174.

**Documento eletrônico VDA53733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:03**
**Código de Controle do Documento: 3f19b2aa-8c65-4bc0-9cf9-83a577eb9f72**

> A agravada novamente juntou os comprovantes de pagamento (fls. 181/184).
>
> A exequente se manifestou novamente, dessa vez afirmando que não teria sido comprovado o pagamento dos meses de abril, maio e junho, requerendo a expedição de mandado de levantamento (fls. 195).
>
> Relevante mencionar que a fls. 151 a própria exequente comunicou o pagamento das mensalidades de abril, maio e junho e mesmo assim, requereu o levantamento do valor indevidamente bloqueado.
>
> Sobreveio pedido da agravada de aplicação do artigo 940 do Código Civil, diante da cobrança judicial indevida, com a juntada dos comprovantes referente abril, maio e junho (fls. 203/205).

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 319):

> Outrossim, não havia previsão no acordo no sentido de que a embargada deveria encaminhar comprovantes de pagamento à embargante. Assim, não há que se falar em cooperação entre as partes. Cabia à embargante exercer o controle contábil de créditos em sua conta corrente.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que tange às alegações de afronta aos arts. 2º e 3º do CDC e 927, IV, do CPC, por "*inaplicabilidade da sanção prevista no art. 42 do CDC*" (fl. 291), bem como de que, ao aplicar "*a legislação consumerista ao caso, violou frontalmente o art. 927, IV do CPC, pois deixou de observar o enunciado da Súmula 608/STJ*" (fl. 291), verifica-se que, ao apreciar os aclaratórios, a Corte local consignou que não era caso de aplicação do CDC (fl. 319, grifos nossos):

> **Ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o dever de lisura processual deve acompanhar todas as manifestações das partes. Restou claramente demonstrado que a embargante demandou por dívida paga.** Mais: mesmo depois de juntados os comprovantes de pagamento, insistiu no bloqueio e levantamento de valores. Outrossim, não havia previsão no acordo no sentido de que a embargada deveria encaminhar comprovantes de pagamento à embargante. Assim, não há que se falar em cooperação entre as partes. Cabia à embargante exercer o controle contábil de créditos em sua conta corrente.

A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.
>
> 1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento recurso especial, ante a incidência, por analogia, do verbete n. 284 da Súmula do STF: "é inadmissível o recurso

**Documento eletrônico VDA53733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:03**
**Código de Controle do Documento: 3f19b2aa-8c65-4bc0-9cf9-83a577eb9f72**

> extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, *mutatis mutandis*, ao conhecimento dos embargos de declaração. Precedentes do STJ.
>
> [...]
>
> 3. Embargos de declaração não conhecidos.
>
> (EDcl no AgRg no Ag n. 1.367.845/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 12/9/2011.)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APEO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
>
> 1. A insuficiência das razões recursais, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.486.157/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ademais, rever a conclusão do acórdão impugnado, quanto à ausência de lisura processual, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

No referente à suscitada violação do art. 940 do CC, esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 622, firmou o entendimento de que "*a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor*" (REsp n. 1.111.270/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 16/2/2016).

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que a devolução em dobro, prevista no art. 940 do CC, somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EMBASADO NO ARTIGO 1.030, I, "B", DO CPC DE 2015. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA53733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:03**
**Código de Controle do Documento: 3f19b2aa-8c65-4bc0-9cf9-83a577eb9f72**

> 2. A sanção prevista no art. 940 do CC/2002, aplicável a quem demanda por dívida paga, somente é cabível nas hipóteses em que constatada a ma-fé do credor. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

De qualquer forma, para modificar o acórdão combatido, a fim de averiguar a demonstração da má-fé do credor, seria imprescindível o reexame de elementos fáticos e probatórios, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CC /2002. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista no art. 940 do CC/2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não comprovação da má-fé e acerca da distribuição do ônus da sucumbência exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.941.888/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300, 301, 302, 303, 473, 515 E 517 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos.
>
> 2. *In casu*, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

**Documento eletrônico VDA53733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:03**
**Código de Controle do Documento: 3f19b2aa-8c65-4bc0-9cf9-83a577eb9f72**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.520.787/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA53733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:03**
**Código de Controle do Documento: 3f19b2aa-8c65-4bc0-9cf9-83a577eb9f72**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.720.140 / SP**

Número Registro: 2024/0303072-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00487846720218260100 10933774320168260100 20230001064664 20240000100126
20595352020238260000 205953520202382600005000 0 487846720218260100
48784672021826010010933774320168260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDACAO SAUDE ITAU |
| ADVOGADOS | : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 |
| | DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746 |
| | DEBORAH DE SOUZA FREITAS - RJ209132 |
| AGRAVADO | : MARLI ALVES FEITOZA RAMOS CRUZ |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976 |
| | VICTOR SUNG EUN HWANG - SP495349 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54847945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:17:31**
**Código de Controle do Documento: 7a15135d-94a0-4dc6-af73-e1bc49aca20e**

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54847945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:17:31**
**Código de Controle do Documento: 7a15135d-94a0-4dc6-af73-e1bc49aca20e**